



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500296-28.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante RAFAEL DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para estabelecer o regime prisional inicial aberto para cumprimento da corpórea, mantendo-se no mais os termos da respeitável sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 266

Apelação Criminal nº 1500296-28.2024.8.26.0544

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Itatiba

Magistrada: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Apelante: Rafael de Jesus Silva

Apelado: Ministério Público do estado de São Paulo

Apelação Criminal. Receptação dolosa e condução de veículo automotor com as placas adulteradas. Artigo 180, “caput” e artigo 311, § 2º, III, ambos do Código Penal. Recurso da Defesa. Parcial acolhimento. Réu que alegou ter comprado veículo automotor por WhatsApp e Facebook, além de contrato formal, mas que não apresentou quaisquer registros da dita negociata. Fatores vários que evidenciam o elemento subjetivo do tipo penal das condutas imputadas: proximidade entre a data do roubo e o encontro do veículo com o réu; a não identificação do vendedor ou de que houve aquisição lícita e regular do automotor; a utilização do veículo como “dublê de placa”, sendo que mera consulta da numeração do chassi revelaria que os emplacements eram adulterados; as controversas versões que apresentou aos guardas municipais e no curso do processo. Notório que há inversão do ônus da prova quando da apreensão de automóvel nessas condições com o increpado, cabendo a este provar que não agiu com dolo, encargo do qual o réu não se desincumbiu. Dolo e tipicidade aferidos. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Oportunizado o regime prisional aberto para o início do cumprimento da corpórea. Inteligência do artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Recurso provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Rafael de Jesus Silva** contra a r. sentença acostada a fls. 219/226, prolatada pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o sentenciado recorreu, pretendendo a absolvição. Aduz que não ficou comprovada a origem espúria do veículo, sendo que estava com o mesmo desde o dia 23/12/2023, tendo sido o roubo registrado como ocorrido em 24/12/2023. Alega estarem ausentes as provas de que tenha de qualquer modo concorrido para a adulteração do sinal de identificação do auto ou que tivesse conhecimento das irregularidades. Erro de tipo quanto ao crime de receptação e não comprovada a autoria em relação ao delito previsto no artigo 311 do Código Penal. Subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, a redução da pena ao mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena (fls. 251/289).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo parcial provimento do apelo, para modificar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando-se o regime aberto (fls. 295/299).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não provimento do recurso (fls. 307/319).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciadas as razões recursais, temos que a condenação deve ser mantida, mas provido em parte o apelo.

Extrai-se dos autos que em data anterior a 22 de janeiro de 2024, **RAFAEL DE JESUS SILVA** recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo VW/UP MOVE UP, cor cinza, placas 'GDB3D30', em detrimento do patrimônio de Wilson Marcondes Minari Júnior, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que **RAFAEL DE JESUS SILVA** conduziu o referido veículo VW/UP MOVE UP, com as placas de identificação adulteradas, ciente dessa condição.

Apurou-se que em 24 de dezembro de 2023, às 09h00min., na cidade de Campinas-SP, assaltantes não identificados, subtraíram mediante grave ameaça, do ofendido Wilson Marcondes Minari Júnior e de seu irmão, o veículo VW/UP MOVE UP, cor cinza, placas 'GDB3D30' (cf. BO de fls. 19/21).

Então, no período compreendido entre os dias 24 de dezembro de 2023 e 22 de janeiro de 2024, **RAFAEL** recebeu o aludido automóvel, já ciente de sua origem espúria e criminosa, com as placas de identificação adulteradas, passando a utilizá-lo como "dublê de placa".

Ocorre que em 22 de janeiro de 2024, Guardas Municipais foram informados, por meio da central de monitoramento, que esse veículo "dublê de placa", VW/UP MOVE UP, da cor cinza, ostentando as placas "BBD-4C55", estava transitando pela Rua Campos Sales, sendo que lograram êxito em interceptá-lo, identificando **RAFAEL** como condutor.

Ao vistoriarem o veículo, os agentes públicos constataram, pela numeração do chassi, que as placas por ele ostentada ("BBD-4C55") não correspondia às originais do automóvel ("GDB3D30"), que era produto de roubo.

Em razão disso, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e preso em flagrante (fls. 01), com posterior concessão de liberdade provisória (fls. 27/28).

Recebida a denúncia (fls. 64/65), o réu foi citado e realizada a instrução criminal.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão (fls. 12), Boletim de Ocorrência do crime anterior (fls. 19/21), dossiê do veículo (fls. 47/48), laudo pericial (fls. 136/139), bem como pela prova oral produzida.

A autoria criminosa, do mesmo modo, é certa, assim como o dolo inerente às condutas que revela cabal tipicidade.

O réu **Rafael Jesus da Silva**, ao dar sua versão, disse que viu um anúncio no MarketPlace do Facebook e então negociou a compra do carro com o vendedor desconhecido. A negociação ficou nos registros da rede social, para os guardas reviraram todo seu celular. Não em como exibir as conversas que teve com o vender por WhatsApp e Facebook. O veículo tinha documento, chave reserva e manual e que “puxou pelo gringo” as informações, ligando para o despachante que lhe disse que não havia nenhuma irregularidade. Não fez a transferência pois a compra era em 72 parcelas. Mas também não tem como exibir o contrato. Não conhecia os Guardas Municipais que o abordaram. Nunca mais conseguiu contato com o vendedor.

Cediço que a compra de um veículo, não pode ser feita nas condições reportadas pelo acusado, via aplicativo e rede social, com pessoa desconhecida, cujos dados não pôde fornecer. Logicamente que, assim agindo, no mínimo estava assumindo o risco de adquirir automóvel de espúria origem, como de fato aconteceu.

Mas são diversas as circunstâncias que evidenciam que RAFAEL tinha plena ciência de haver recebido veículo de origem criminosa, com o qual, deliberadamente, rodava como “dublê de placa”.

A relativa proximidade entre a data do roubo e o encontro do veículo em poder de **RAFAEL**, aliado às circunstâncias da apreensão do automotor, bem como o fato dele não ter apresentado justificativa plausível para a posse do VW/UP que circulava como “clone”, com os emplacements adulterados, deixaram evidente que o acusado recebeu e conduziu o mencionado automóvel, sabendo tratar-se de produto de crime, no qual tinham sido instaladas as placas falsas.

Wilson Marcondes Minari Júnior, vítima do roubo de veículo, declarou que o fato ocorreu no dia 24 de dezembro de 2023 e que o veículo foi recuperado, mas foi devolvido diretamente para a seguradora, posto que a indenização já havia sido paga. A devolução ocorreu em janeiro 2024. Quando questionado pela defesa sobre como teria ocorrido o roubo disse ter sido abordado por dois indivíduos em uma motocicleta. Esclareceu que o veículo era de propriedade do seu irmão.

Alexsandro Alves de Matos, ouvido como informante, relatou que conhece **Rafael** desde os 18 anos; e que ele sempre trabalhou. Disse que quando o acusado adquiriu o veículo UP/TSI, foi até a sua casa, no dia 24 de dezembro na parte da manhã, para lhe mostrar o automóvel. O acusado apenas lhe disse que deu uma entrada e depois pagaria as demais parcelas, sem mencionar o seu valor e nem de quem comprou.

Fábio Evangelista Zuiani, ouvido como testemunha, falou que trabalha como motorista de aplicativo e realiza corridas particulares, de modo que conhece o acusado por uma ocasião em que ele consertou o seu carro. Ficou sabendo da compra do veículo quando ele lhe ligou, pedindo uma corrida para levá-lo até o UPA, no dia 23 de dezembro. No caminho, o acusado disse que comprou um veículo e foi parabenizado pela testemunha.

Márcio Donizete de Almeida, Guarda Municipal, relatou que foi acionado via rádio em razão de um veículo “clone” que estava passando pela área central. Abordado o veículo, verificaram que era conduzido pelo acusado e, ao consultarem o emplacamento, constataram que não condizia com o chassi. Questionado, o acusado disse, a princípio, que o veículo não era dele e que estava na oficina há muito tempo. Entretanto, depois alterou a sua versão e disse que havia adquirido o automóvel.

Pois bem, quanto à validade do depoimento de testemunhas policiais e guardas municipais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco animosidade entre eles e o recorrente, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos. Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar à de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras. Mais que isso, os guardas municipais são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, consequentemente, suas ações, num sentido lato, têm

legitimidade, até prova em sentido contrário, o que inocorreu na espécie." (TJSP; Apelação Criminal 1502683-56.2023.8.26.0542; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Prevalece a credibilidade da palavra do guarda municipal, além dos os elementos de convicção coligidos.

Isso delineado, a despeito das escusas do réu, concluo devidamente comprovada a autoria delitiva, assim como o elemento subjetivo do tipo.

Delito do artigo 180 do CP

No delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da “res”, pode ser deduzida de sua índole, do seu *modus operandi*, do teor de sua narrativa e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias em que encontrado o bem, restando incontroverso que o apelante tinha conhecimento da origem espúria do veículo, produto de roubo ocorrido na cidade de Campinas.

Com efeito, nada obstante o réu alegue ter adquirido o veículo, não trouxe aos autos qualquer documento em abono à essa tese.

Rafael alega que efetuou parte do pagamento do veículo através de PIX, entretanto, a mera troca de instituição bancária não o exime de comprovar essa transação, que poderia ser provada através de extrato da época solicitado à instituição financeira, visto que esses dados bancários são guardados por anos.

Além disso, ainda que não pretendesse efetuar a transferência, o réu não cuidou de realizar a necessária e obrigatória vistoria em empresa habilitada pelo DETRAN, buscando aferir se o veículo possuía origem lícita.

Não bastasse, a alegação do réu de que teve o celular apreendido, indevidamente pelos guardas municipais, recebendo-o, dias depois, não possuindo mais nenhum registro de conversas estabelecidas entre ele e o vendedor, assim como o contato telefônico, não convence, posto que, conforme observou o D. Procurador de Justiça, o próprio réu afirmou não conhecia os agentes públicos antes dos fatos, de modo que não haveria motivos para buscarem incriminar um inocente. Portanto, seria, no mínimo estranho, que os servidores apagassem **“as conversas aptas a comprovar sua alegada inocência, mas deixando o registro do diálogo estabelecido entre ele e o despachante, conforme consta no recurso, onde questiona, apenas a respeito de débitos do carro”** (fls. 315).

O réu, alegou, ainda, o réu alegou ter feito a entrega de R\$3.000,00 ao suposto vendedor, contudo, não apresentou um recibo sequer, ainda que de próprio punho ou forneceu qualquer dado que pudesse levar à identificação de tal pessoa, sequer sabendo seu nome.

No mais, não prospera a tentativa da defesa de desmerecer a palavra da vítima do roubo, alegando contradições, posto que não indicado motivo de que quisesse incriminar alguém que sequer conhecia, além de estar respaldada pelas palavras dos agentes públicos.

Nessa quadra, nada obstante o réu alegue ter adquirido o veículo em 23 de dezembro essa versão não encontra amparo nas provas coligidas aos autos, não se prestando a tanto os prints de fls. 258/261.

A esse respeito, nada obstante a vaga menção ao réu ter pego um VW/Up, na noite do dia 23/12/2023 (fls. 260), a imagem mostra um Corolla e as demais conversas contemporâneas demonstram que ele estava analisando a compra de um Golf ou de um Escort, sendo que o veículo VW/Up aparece efetivamente apenas a partir de 22 de janeiro de 2024, portanto, em momento posterior ao roubo ocorrido na cidade de Campinas.

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra escorreito o édito condenatório.

Delito do artigo 311 do CP

Pese as razões recursais, o conjunto probatório demonstra a conduta tipificada no artigo 311, § 2º, do Código Penal.

A materialidade restou provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, carta laudo de fls. 133 e laudo pericial de fls. 136/139, assim como pelas demais provas produzidas em Juízo, que confirmam os elementos informativos.

O dolo também é incontestado.

O veículo estava com as placas alteradas, porém, uma simples consulta à numeração de seu chassi demonstrava que era produto de roubo e o réu não comprovou ter realizado quaisquer pesquisas nesse sentido para comprovar sua boa-fé.

Ademais, como bem observou a i. Magistrada sentenciante: **"No que tange ao delito de adulteração de sinal identificador, a nova redação dada ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/23, engloba a conduta do agente que conduz veículo com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Dessa forma, mesmo que o agente não tenha sido o autor da adulteração ou remarcação, ele deverá ser responsabilizado pelo crime."** (fls. 190).

Logo, outra não poderia ser a solução adotada, que a prolação de decreto condenatório também em relação ao delito tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do CP.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, não sendo o réu portador de maus antecedentes as penas-base foram fixadas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal e em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal.

Ausentes agravantes e atenuantes, ou outras causas modificativas de pena, tornou-se definitiva a reprimenda como anteriormente dosada, isto é, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime previsto no art.180 'caput' do Código Penal e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas o crime previsto no artigo 311 §2º, inciso III do Código Penal.

Diante do reconhecimento do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, do Código Penal, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Em relação ao regime inicial fixado, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nesse ponto, consigno que a r. sentença deve ser modificada, vez que sendo o réu primário e ausentes antecedentes criminais, entendo adequada a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para estabelecer o regime prisional inicial aberto para cumprimento da corpórea, mantendo-se no mais os termos da respeitável sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator